



PARECER TÉCNICO

A Comissão de Licitação

Assunto: Análise da Resposta à Impugnação - Pregão Eletrônico nº 004/2025

Em cumprimento à solicitação de análise da impugnação apresentada pela empresa Botelho & Neves Construções e Comércio Ltda, e considerando os dispositivos da Lei nº 14.133/2021, apresento a seguir as considerações sobre os pontos questionados, bem como a fundamentação jurídica correspondente, com o objetivo de esclarecer a conformidade dos procedimentos adotados pela Prefeitura no presente processo licitatório.

1. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE QUANTIDADES E MEMÓRIA DE CÁLCULO

A impugnante questiona a falta de uma estimativa precisa das quantidades e a memória de cálculo apresentada pela Prefeitura no edital. A respeito dessa questão, é importante destacar que o Sistema de Registro de Preços (SRP), conforme disposto no art. 82 da Lei nº 14.133/2021, permite que a Administração realize contratações com base em estimativas, que são baseadas em dados históricos, tendências ou previsões, mas sem a exigência de uma precisão exata. Essa flexibilidade é característica do SRP, pois ele visa atender a necessidades futuras, que são variáveis por natureza, o que dispensa uma estimativa precisa de quantidades.

O próprio artigo 6º, inciso XLV, da Lei nº 14.133/2021, reforça que a estimativa de demanda e a expectativa de consumo não precisam ser exatas, mas baseadas em dados anteriores, sendo suficiente a previsão de uma estimativa aproximada para que o processo licitatório siga sua tramitação de forma válida.

2. FALTA DE LEVANTAMENTO DE MERCADO E INDETERMINAÇÃO DA ESTIMATIVA DE VALOR

A impugnante também questiona a falta de um levantamento de mercado claro e a indeterminação da estimativa de valores. A estimativa de preços foi realizada com base em três orçamentos distintos, como prevê o art. 23, §1º da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a necessidade de utilizar ao menos três fontes distintas



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição ESTADO DE SÃO PAULO

para embasar o valor estimado, sendo permitidas cotações diretas, contratações anteriores ou tabelas públicas. A Prefeitura cumpriu essa exigência legal ao anexar ao processo licitatório os orçamentos que embasaram os valores apresentados, garantindo a transparência e a adequação da estimativa.

3. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE REAJUSTE E ÍNDICES

A ausência de previsão de reajuste nos valores também foi questionada pela impugnante. No entanto, os contratos firmados no âmbito do Sistema de Registro de Preços não obrigam a previsão de reajuste, conforme item 6.7. do edital, pois a negociação dos preços pode ser realizada antes da efetiva contratação, com base nas condições do mercado na época da contratação. Caso haja necessidade de prorrogação contratual, a lei permite que os preços sejam reavaliados, o que possibilita a atualização dos valores de acordo com a realidade de mercado no momento da prorrogação.

Portanto, a não inclusão de previsão de reajuste no edital está em conformidade com a legislação vigente, sendo desnecessária a previsão de reajuste durante o período de vigência do contrato, exceto quando houver prorrogação, o que justifica a reavaliação dos preços.

4. EXIGÊNCIA DE ENGENHEIRO ELETRICISTA

Por fim, a impugnante questiona a exigência de um engenheiro eletricista para a execução dos serviços de poda, alegando que esta exigência seria desnecessária para a natureza do serviço. Contudo, a Prefeitura justifica que a exigência é necessária em razão da natureza emergencial das podas, especialmente em situações que envolvem redes de alta tensão, nas quais a presença de um profissional qualificado é imprescindível para garantir a segurança dos trabalhadores e o cumprimento das normas técnicas vigentes, como as NR10 (Segurança em Instalações e Serviços com Eletricidade) e NR35 (Trabalho em Altura).

A exigência de qualificação técnica encontra respaldo no art. 62, inciso II e art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a exigir qualificação compatível com a natureza e complexidade do serviço.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

5. CONCLUSÃO

Diante das considerações acima, conclui-se que os procedimentos adotados pela Prefeitura estão em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e as práticas licitatórias vigentes.

Santa Cruz da Conceição, 18 de março de 2025.



ANDRÉ APARECIDO ALVES
Diretor do Departamento de Serviços Públicos